



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.993 - SC (2015/0323035-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA - SC003111
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO. EXORDIAL. IMPRECISÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte formou-se no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança deve coincidir com a data da ciência inequívoca do ato lesivo pelo interessado.
2. Na hipótese, a petição inicial é inespecífica no que respeita ao ato coator, referindo-se genericamente a ato que manteve a penhora.
3. A decisão que negou provimento à impugnação ao cumprimento de sentença é o primeiro ato que determinou a manutenção da penhora, tendo sido proferida 1 (um) ano antes da impetração do *mandamus*, quando já operada a decadência.
4. A impugnação de ato judicial, pela via do mandado de segurança, somente é admissível se o impetrante comprovar sua teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão.
5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.993 - SC (2015/0323035-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A., impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que Grazielle Andreis ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Varig Logística S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A. perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário de Camboriú/SC.

A ação foi julgada procedente para condenar as rés ao pagamento de R\$ 2.097,29 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais (sentença - fls. 127/129, e-STJ).

Contra essa decisão foram interpostos recurso inominado, ao qual foi negado provimento, e recurso extraordinário, rejeitado liminarmente, em 31.3.2009, por ausência de recolhimento do preparo (fls. 143/144, e-STJ).

Ao mesmo tempo, Varig Logística S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A. suscitaram conflito de competência perante esta Corte (CC nº 97.306/RJ), no qual ficou declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para dirimir as questões relacionadas com o processo de recuperação judicial da Varig, destacando-se da decisão o seguinte trecho:

"(...)

No contexto das razões acima expendidas, não pairam dúvidas de que a Vara Empresarial detém a responsabilidade para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao processo de recuperação judicial em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação conjunta ou separada de ativos da companhia recuperanda, por força das disposições dos arts. 6º, § 2º, 47, 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101, de 2005.

E, como consectário lógico e direto dos pressupostos da Lei nº 11.101/05, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da sobredita lei" (fl. 164, e-STJ).

A decisão do conflito foi proferida em 25.6.2009 e comunicada ao Relator do recurso inominado em 22.7.2009 (fl. 149, e-STJ), que deixou de encaminhar os autos ao Juízo competente por não ter sido juntada cópia da decisão (fl. 154, e-STJ). Após a oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e a apresentação de petição, foi certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 17.11.2009 (fl. 160, e-STJ).

Com o retorno dos autos ao primeiro grau, foi determinada sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que entendeu ser o crédito de natureza extraconcursal (fl. 165, e-STJ).

Em vista disso, os autos foram novamente encaminhados ao Juizado Especial de Balneário Camboriú, sendo dado início ao cumprimento de sentença, com a penhora *on line* de valores da VRG Linhas Aéreas S.A., que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, noticiando a decretação da falência da Varig e requerendo o desbloqueio de suas contas (ilegitimidade), a devolução de valores eventualmente já levantados e o envio dos autos à Vara Empresarial do Rio de Janeiro. A impugnação foi julgada improcedente. O recurso nominado não foi conhecido (fl. 203, e-STJ), tendo o acórdão transitado em julgado em 20.6.2012 (fl. 208, e-STJ).

Em virtude do pagamento, o processo foi extinto por decisão proferida em 26.7.2012, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 91, e-STJ).

Sobreveio, então, a impetração deste mandado de segurança pela VRG Linhas Aéreas S.A. em 19.12.2012.

A medida liminar foi deferida (fls. 102/109, e-STJ).

Às fls. 117-118 (e-STJ), foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO A DESTEMPO. DECADÊNCIA POSITIVADA. EXTINÇÃO DO FEITO. Evidenciado o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado e a impetração do writ, deve ser declarado extinto o feito, denegando-se a segurança, a teor do regrado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09" (fl. 460, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 474/477, e-STJ).

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que (i) Não se pode falar em decadência do mandado de segurança, pois impetrado contra ato de constrição judicial que se perpetuou, gerando novo ato ilegal, consubstanciado na extinção do processo, publicado em 13.9.2012; (ii) o *writ* foi impetrado em 19.12.2012, dentro, portanto, dos 120



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e vinte) dias previstos em lei; (iii) não se pode considerar como termo inicial do *mandamus* a data em que o Juízo originário foi declarado incompetente, já que o ato impugnado foi a manutenção da penhora determinada por esse juízo, ato manifestamente nulo, contra o qual foi ofertado o recurso cabível; (iv) diante de um novo ato ilegal que extinguiu o processo, contra o qual não cabia recurso, é que foi impetrado o *writ*, na esteira da jurisprudência consolidada no sentido de que somente contra atos irrecorríveis é que cabe mandado de segurança; (v) a decisão que determinou a manutenção da penhora e o levantamento de valores afronta diretamente o quanto decidido no julgamento do CC nº 97.306/RJ; (vi) o crédito deve ser habilitado na falência haja vista inexistir sucessão empresarial na hipótese, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e (vii) não se trata de prosseguir a execução no juízo falimentar, mas, sim, de habilitação de crédito.

Requer que seja concedida a segurança para que o Juizado Especial de Balneário Camboriú penhore a conta da credora Graziele Andreis, haja vista o levantamento indevido do valor de R\$ 12.951,84 (doze mil novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

O Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 500/502, e-STJ), afirmando que, *"no caso concreto, a competência para o julgamento da causa foi firmada no despacho de deferimento de bloqueio online dos valores discutidos judicialmente, muito antes da sentença de extinção da execução e transcorridos muito mais do que o prazo legal para impetração do mandamus (...)"* (fl. 502).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 528/533, e-STJ) em parecer assim resumido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Observado o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se o afastamento da decadência e o prosseguimento do mandado de segurança. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo. Precedentes do STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.993 - SC (2015/0323035-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado.

Da atenta leitura da exordial, não é possível identificar com clareza qual é o ato impugnado. No capítulo intitulado "O Ato Ilegal Inquinado", a impetrante afirma:

"(...)

9. Ocorre que, mesmo com a declaração do e. Superior Tribunal de Justiça, o MM Juízo a quo, extrapolando os limites de sua competência, se negou a desbloquear os valores outrora constrictos e, ato contínuo, julgou extinto o processo tendo em vista o pagamento.

(...)

11. E ainda, levando em consideração que com a perpetuação da penhora, realizada por juízo incompetente, tem-se um ato absolutamente nulo gerando efeitos, outra alternativa não restou a impetrante se não a impetração do presente remédio, senão vejamos.

12. Apenas para estancar qualquer dúvida eventualmente existente, cabe aqui ressaltar que o presente Mandado de Segurança se insurge contra a manutenção da penhora realizada por d. Magistrado do Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário de Camburiú, absolutamente incompetente, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 97.306.

13. Ora, a perpetuação da penhora vai de encontro com o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, uma vez que, a penhora - o ato decisório praticado por juízo absolutamente incompetente -, é absolutamente nula" (fls. 6/7, e-STJ - grifou-se).

Como se observa do trecho reproduzido, não há um ato processual especificamente apontado como ilegal, mas, sim, a afirmação de que o mandado de segurança se insurge contra "a manutenção da penhora".

Essa mesma dificuldade em identificar o ato impugnado na inicial do *mandamus* foi referida pelo Tribunal de origem, como se depreende do seguinte excerto:

"(...)

A ressaltar que a petição inicial peca pela vagueza ao apontar o ato coator, como recolhe-se, por exemplo, do seguinte excerto:

(...)

Essa vagueza, aliás, somada à falta de peças da execução de sentença em que lançada a decisão impetrada, motivou despacho determinativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da exibição destas, sob pena de indeferimento da peça exordial (fl. 35).

Acontece que a pedra-de-toque da impetração é a apontada incompetência do Juízo singular e, nessa contextura, a segunda decisão acima referida, aquela prolatada 'ato contínuo' à alegada negativa de desbloqueio, que extinguiu o feito executório, não pode ser havida como ato coator, pois muito antes o aludido Juízo firmou sua competência ao deferir o bloqueio on line de valores para garantir o resultado prático ao processo (fls. 151 a 160).

Assim sendo, não faz sentido algum eleger como ato coator a decisão de extinção do feito, a não ser como escudo para forrar-se à decadência (dado que ela foi proferida em 26.7.2012 - fl. 76, publicada em 13.9.2012 - fl. 81 e o writ restou protocolado em 19.12.2012 (fl. 2))" (fl. 463, e-STJ).

Considerando a afirmação contida na inicial, a despeito da conclusão do Tribunal local, o ato que primeiro retrata a *"manutenção da penhora"* é a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"I- JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença e mantenho hígida a penhora realizada na execução apensa;" (fl. 198, e-STJ).

Essa decisão foi proferida em 22.9.2011, e o presente writ foi impetrado em 19.12.2012, quando já extrapolado, portanto, o prazo legal de 120 (cento e vinte dias).

Sustenta a recorrente que o ato impugnado seria a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, publicada em 13.9.2012. No entanto, referida decisão não manteve a penhora, mas extinguiu o cumprimento de sentença, diante do adimplemento e ainda determinou: *"Levante-se eventual penhora"* (fl. 91, e-STJ). Assim, a alegação não se coaduna sequer com os termos da inicial.

Além disso, não se trata de uma relação de trato sucessivo, em que se poderia cogitar de lesão que se renova periodicamente, mas de decisões judiciais, atacadas pelos recursos cabíveis.

Nesse contexto, o reconhecimento da decadência é de rigor.

Ademais, vale ressaltar que, diversamente do que quer fazer crer a impetrante, o juízo da Comarca de Balneário de Camboriú não desrespeitou a decisão proferida no CC nº 97.306/RJ nem deixou de responder às petições que alegavam sua incompetência. Na realidade, em obediência aos termos da decisão proferida no conflito de competência, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fl. 165, e-STJ), que assim decidiu:

"(...)

Tendo em vista que o fato gerador, conforme mencionado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial de fls. 03, ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 17.06.05, o crédito da requerente é de natureza extraconcursal. Não deve, portanto, ser inscrito no Quadro Geral de Credores.

Desta forma, este juízo não é competente para prosseguir com a execução do julgado, nada influenciando, neste caso, o Conflito de Competência havido nos autos, porquanto esta hipótese refere-se a créditos concursais" (fl. 166, e-STJ - grifou-se).

Contra essa decisão, ao menos do que consta nos autos, não se insurgiu a impetrante por meio de reclamação. Também não houve questionamento ao Juízo da recuperação se, a despeito de se tratar de um crédito não sujeito à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), cabia a ele se pronunciar acerca da existência de sucessão entre a Varig e a VRG Linhas Aéreas S.A.

Com o retorno do processo ao Juizado Especial e o início do cumprimento de sentença, a impetrante apresentou impugnação, noticiando a falência da Varig e reiterando os argumentos anteriores no sentido de ser parte ilegítima para responder pelos débitos da falida (fls. 182/195, e-STJ). A impugnação foi julgada improcedente, estando assim fundamentada:

"(...)

No caso em tela, a impugnante alega a incompetência deste juízo para a tramitação do processo apenso, bem como a sua ilegitimidade para responder aquela demanda, matérias estas que não podem ser discutidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por não estarem elencadas no artigo acima descrito.

Além disso, verifica-se dos autos em apenso, nº 005.06.021064-2, que as alegações ora apresentadas foram analisadas na sentença proferida naquele feito, a qual condenou a impugnante e as demais requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme decisão de fls. 269/273, a qual foi mantida pela 7ª Turma de Recurso, fls. 466/468 e transitou em julgado na data de 17.11.2009, nos termos da certidão de fl. 551.

Ora, em se tratando de matéria objeto de sentença já transitada em julgado, não há que se falar em nova apreciação, pois aquela decisão torna-se imutável e indiscutível, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil.

(...)

Oportuno mencionar também que, nos termos do despacho de fl. 600 da execução apensa, o Juiz Titular da 1ª Vara Comercial do Rio de Janeiro esclarece que aquele juízo não é competente para o trâmite do cumprimento de sentença, pois o fato gerador que a ocasionou é posterior ao pedido de recuperação judicial, não merecendo acolhimento a alegada necessidade de habilitação de crédito na ação falimentar" (fl. 197, e-STJ).

Como se observa do trecho supratranscrito, o Juízo enfrentou as questões postas, entendendo que a matéria já havia sido analisada, estando sob o manto da coisa julgada a questão da solidariedade. Cumpre assinalar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a falência não impede o prosseguimento de execuções contra os coobrigados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedores solidários.

Desse modo, não se verifica a recalcitrância do órgão julgador em cumprir a decisão proferida no conflito de competência suscitado pela impetrante, nem a ausência de prestação jurisdicional. Ademais, ainda que se possa questionar o acerto das decisões, não há teratologia a justificar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323035-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.993 / SC

Números Origem: 00699096720158240000 00939930620138240 20120910241 20120910241000100
201304116845 210640420068240005 44588 699096720158240000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
 JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA - SC003111
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.